

MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO
APRESENTADO NO ÂMBITO DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 097/2025**

Trata-se de análise dos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **ATACADÃO DA CARNE JAS LTDA, ATACADÃO RENDE MAIS LTDA, CASA DE CARNES DO RUBINHO LTDA e PURÍSSIMA MINAS LTDA-ME**, conforme peças apresentadas, com a conseguinte apresentação de contrarrazões pela licitante vencedora.

Os recursos foram tidos como tempestivos e regulares, pelo que passo à análise jurídica das razões recursais, visando dirimir quaisquer dúvidas referente à legalidade do certame.

DO MÉRITO

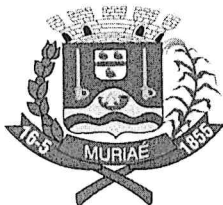
De início, considerando a grande quantidade de recursos apresentados, visando obter uma construção lógica dos raciocínios, bem como evitar qualquer confusão quanto à interpretação das razões trazidas neste parecer, a análise dos recursos será feita na ordem trazida em sede de contrarrazões.

CASA DE CARNES DO RUBINHO LTDA

A empresa recorrente aduz, sucintamente, que a documentação exigida em sede de qualificação econômico-financeira não seria suficiente para verificar de forma efetiva a situação econômica da empresa, que a licitante vencedora apresentou documento errado no que tange à exigência contida no item 10.4.9 do Edital e levantou dúvidas quanto à autorização de funcionamento da empresa vencedora, uma vez que teria apresentado autorização provisória.

Apesar dos argumentos apresentados, entendo que o recurso não merece ser acolhido.

Nos termos do art. 69, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira deve ser comprovada de forma objetiva, sendo restrita à apresentação de balanço patrimonial e certidão negativa de falência.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO SETOR DE LICITAÇÕES

É pacificado tanto na doutrina quanto na jurisprudência que o rol de documentos elencados no art. 69 é taxativo, ou seja, a Administração somente pode exigir dos licitantes para comprovação de sua capacidade financeira os documentos ali listados, sendo certo que o Edital do presente certame assim o fez.

Nos termos da legislação comentada publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo¹:

As exigências são restritas àquelas reportadas, revelando-se em rol limitativo e máximo permitido, não se concebendo outras, diversas do explicitado, no que se insere a vedação de demonstração de valores mínimos de faturamento anterior, de índices de rentabilidade e/ou lucratividade, e de índices e valores não usualmente adotados.

A comprovação dá-se de forma objetiva, através de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, como a exemplo os tradicionais índices de liquidez (Corrente, Seca e Geral) e quociente de endividamento.

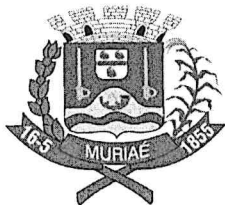
É certo, também, que o Edital determinou de forma expressa quais índices econômicos seriam calculados através das informações contidas no balanço patrimonial, em como definiu valor mínimo a ser atingido pelos índices.

Tem-se, ainda, a existência do Princípio da Vinculação ao Edital, que estabelece que tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem seguir rigorosamente as regras, prazos e exigências predefinidos no edital de licitação. Diante disso, não resta qualquer dúvida de que o licitante vencedor apresentou o documento solicitado, sendo que este documento comprovou que os índices definidos foram devidamente alcançados, não havendo qualquer ilegalidade ou equívoco.

Quanto ao erro na habilitação da licitante vencedora por esta ter apresentado documento diverso daquele exigido no item 10.4.9, entendo que a recorrente está equivocada.

Como bem trazido pela empresa recorrida, a redação do item 10.4.9 do Edital é objetiva em determinar que deverá ser apresentado "*alvará sanitário emitido pelo órgão de*

¹ Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/69>. Acesso em 28/01/2026.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO SETOR DE LICITAÇÕES

Vigilância Sanitária competente (...) constando no referido documento a atividade de indústria (fabricação) de alimentos de carnes da empresa". Logo, em nenhum momento foi exigido pelo Edital apresentação de documento emitido pela Vigilância Sanitária, mas sim pelo órgão de vigilância competente no que tange a atividade de indústria de carnes.

Assim, cabe estabelecer quem seria o órgão competente para emissão do alvará solicitado e, para tanto, foi solicitado por este Setor de Licitações por meio da Comunicação Interna nº 029/2026, anexa a este parecer, manifestação da Vigilância Sanitária deste Município sobre sua competência para atuação no caso objeto do certame.

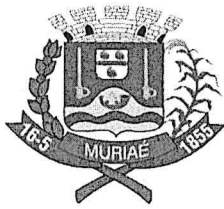
Em resposta, também anexa a este parecer, **o Chefe do Setor de Vigilância Sanitária Municipal esclareceu que é de sua responsabilidade a fiscalização do comércio varejista de carnes e produtos cárneos, sendo que as indústrias (fabricação) são fiscalizadas pelo MAPA, IMA ou Secretaria Municipal de Agricultura. Aduziu, ainda, que não é de competência daquele Setor de vigilância a emissão de Alvará Sanitário para as referidas indústrias.**

Diante disso, não restam qualquer dúvida de que o órgão de vigilância competente para emissão de Alvará Sanitário a que o Edital faz referência seria, no âmbito municipal, a Secretaria Municipal de Agricultura, não havendo qualquer erro na aceitação do documento apresentado pela licitante vencedora.

Por fim, quanto ao fato de ter sido apresentado autorização de funcionamento provisória para cumprimento do exigido no item 10.4.10, tal argumento também não faz sentido.

O fato de um determinado documento ser provisório em nada se relaciona com sua validade legal, mas tão somente com sua falta de definitividade. Conforme se afere do documento apresentado pela licitante vencedora, apesar de provisório, aquele possuía validade até 31/12/2025, estando, na data da sessão/julgamento dos documentos de habilitação, totalmente válido e apto a cumprir com o fim que se destinava.

Ante todo o exposto, esta Assessoria do Setor de Licitações entende que os argumentos apresentados pela empresa CASA DE CARNES DO RUBINHO LTDA não são aptos a modificar a decisão proferida pelo pregoeiro.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PURÍSSIMA MINAS LTDA-ME

A empresa recorrente trouxe em seu recurso apenas um argumento de mérito, aduzindo que, segundo seu conhecimento a empresa vencedora não teria capacidade de cumprir com a determinação existente no descritivo do item, qual seja, de que a carne deveria ser congelada de forma imediata a temperatura de -18°C ou inferior.

Em suas contrarrazões a licitante vencedora manifestou que a recorrente não apresentou *"qualquer argumento de fato objetivo, mas, tão somente, mera especulação ou achismos"*, sendo certo que estes *"jamais poderão servir como base sustentatória de uma decisão de desclassificação ou inabilitação em um certame licitatório"*.

Disse a licitante vencedora, ainda, *"a empresa possui equipamento de ultracongelamento apto a cumprir com todas as exigências editalícias"* e que atinge temperatura bem superior à mínima exigida.

Considerando o mérito da alegação trazida no bojo do recurso apresentado pela empresa Puríssima Minas Ltda-ME, foi enviada Comunicação Interna para a Secretaria requisitante do processo para análise, sendo que foi enviada resposta através da Comunicação Interna nº 340/2026, dizendo que **as amostras dos lotes dos produtos apresentados pela licitante vencedora obtiveram aprovação nos termos do laudo técnico produzido pela nutricionista responsável técnica.**

Além disso, **certificou a responsável técnica que foi evidenciado que as amostras passaram por tratamento térmico sob temperatura de congelamento, uma vez que a formação de cristais de gelo era minúscula, o que somente pode ser obtido através da realização do processo de ultracongelamento (flash freezing) de alimentos, o que garante o atendimento ao requisito do descritivo.**

Ante o exposto, portanto, considerando que a partir da análise técnica realizada de que as amostras apresentadas continham todas exigências de selos e de qualidade, certificando, ainda, que a apresentação do produto (formação mínima de cristais de gelo) só poderia ser alcançada através de processo de ultracongelamento, cai por terra a alegação trazida pela empresa ora recorrente.

ATACADÃO RENDE MAIS LTDA



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÕES

A empresa recorrente trouxe diversos argumentos de mérito no seu recurso, sendo eles: nulidade do indeferimento da impugnação apresentada, direcionamento do edital com violação do princípio da ampla competição, violação à vinculação ao edital, excesso de formalismo com inovação nos critérios de julgamento das amostras, ausência da realização de diligência e dever de moralidade.

Em sede de contrarrazões, a licitante vencedora se limitou a contrarrazoar o argumento do excesso de formalismo na desclassificação da recorrente e o argumento do dever de moralidade sobre uma suposta decisão judicial que impediu a licitante vencedora de ser contratada pelo Município de Muriaé, sendo que os demais argumentos seriam de ordem técnica e jurídica que caberiam ser analisados pela entidade licitante.

Pois bem.

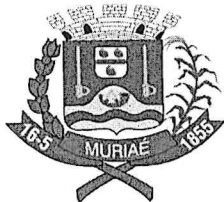
Quanto às alegações de nulidade do indeferimento da impugnação apresentada por ter sido proferido por servidor incompetente e direcionamento do edital, estas se mostram intrinsecamente ligadas.

Aduziu a empresa recorrente em sua impugnação ao edital apresentada à época que o descritivo dos itens ao exigir selos de qualidade que são específicos da atividade industrial restringiriam a competitividade no certame, prejudicando a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A resposta à impugnação foi devidamente assinada pela Nutricionista Responsável Técnica da Secretaria requisitante, sendo certo que esta elaborou o Termo de Referência que trouxe todas as exigências de classificação dos produtos e habilitação das empresas, termo este que foi devidamente aprovado pela Secretária de Educação.

Diante disso, **não há que se falar que o ato que indeferiu a impugnação apresentada foi proferido por pessoa incompetente, não havendo que se falar em nulidade do ato.**

Também na resposta à impugnação apresentada restou amplamente demonstrado e comprovado o porquê da necessidade de exigência dos documentos listados no edital, posto que são esses que efetivamente garantem a qualidade do produto. Para embasar tal situação ainda foram apresentadas imagens das avaliações técnicas realizadas em amostras do



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Pregão anteriormente realizado que demonstram amostras com líquido amarelo, com mal odor, sem qualidade nenhuma.

Além disso, deixou claro que a Administração nas ARP's e contratos anteriores com fornecedores que não possuíam selos de qualidade ligados à atividade industrial entregavam produtos de baixíssima qualidade para Administração, sendo certo que tais produtos são destinados à alimentação dos estudantes da rede municipal de educação, seres humanos estes em processo de crescimento e desenvolvimento, e que, para que tais processos sejam eficientes necessitam de nutrição e alimentação adequada.

Quanto à violação ao princípio da ampla concorrência e, por conseguinte, à obtenção da proposta mais vantajosa, tal argumento também não possui fundamento. Frisa-se que existem diversas empresas aptas a participar do processo, tendo sido dada a devida publicidade ao certame com a publicação em todos os meios legalmente exigidos.

Além disso, o conceito de vantajosidade e de proposta mais vantajosa vem evoluindo com o tempo, tendo se consolidado com a promulgação da Lei nº 14.133/2021, restando claro que **o referido conceito não se resume à ótica simplória dos valores dos itens, mas, sim, à seleção da proposta que oferece o melhor resultado para a administração pública. Isso engloba o menor custo do ciclo de vida do objeto, qualidade, sustentabilidade e conformidade técnica.**

Quanto ao argumento de que houve violação do princípio da vinculação ao edital, também não merece prosperar. Ao contrário do que faz crer a empresa recorrente, sua desclassificação foi correta, posto que a amostra apresentada não preencheu requisitos expressamente previstos no descritivo dos itens. Ou seja, **em verdade, houve aplicação correta do princípio supostamente violado.**

O relatório técnico da avaliação realizada, que inclusive é composto por fotos da amostra entregue, deixou claro quais foram os descumprimentos observados na amostra, sendo que todos os requisitos que ampararam a desclassificação da proposta da empresa recorrente se encontravam expressamente previstos no edital. Tanto assim o é que **a empresa recorrente apresentou meras alegações de mérito ao invés de demonstrar de forma objetiva que sua amostra cumpria com todos os requisitos exigidos.**



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÕES

Tal evidenciação, inclusive, faz cair por terra o próximo argumento utilizado de excesso de formalismo, pois a amostra teria sido desclassificada "*por um critério formal de rotulagem, não previsto de modo expreso no edital*", o que não interferiria na qualidade do produto o sinal de que ele ofereça riscos à saúde.

Mais uma vez a argumentação não prospera, posto que a embalagem da amostra apresentada não apresentava peso líquido e nem de validade do produto, o que viola de forma direta o descritivo dos itens que exigia todas essas informações, além de que, um produto que não informa sua validade oferece e muito riscos à saúde.

Por fim, quanto à existência de precedente judicial em face do licitante vencedor e do Município de Muriaé, foi demonstrado nas contrarrazões que o referido precedente em nada tem a ver com a licitante vencedora, tratando-se de CNPJ totalmente distinto.

Esclareceu, ainda, que o referido precedente faz referência à um processo realizado pelo Município de Muriaé onde haveria tido uma suposta identificação de um dos licitantes, sendo certo que, conforme decisão apresentada pela própria recorrente, o processo foi revogado por iniciativa da municipalidade, deixando claro que não há qualquer decisão judicial que macule a atuação do Município de Muriaé ou, como dito pela recorrente, do seu dever de moralidade.

Ante todo o exposto, esta Assessoria do Setor de Licitações entende que os argumentos apresentados pela empresa ATACADAO RENDE MAIS LTDA não são aptos a modificar a decisão proferida pelo pregoeiro.

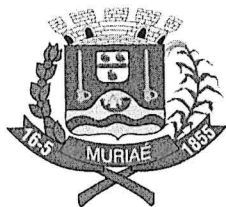
ATACADÃO DA CARNE JAS LTDA

Quanto às alegações trazidas pela empresa Atacadão da Carne JAS Ltda, percebe-se que são os mesmos fundamentos expostos no recurso da empresa Atacadão Rende Mais Ltda, reiterando este parecerista, portanto, todas as razões expostas no tópico anterior.

Conclui-se, por consequência, que nenhum dos argumentos de mérito apresentados são aptos a modificar a decisão proferida pelo pregoeiro.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina esta assessoria **pelo recebimento e INDEFERIMENTO**



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

do mérito dos recursos apresentados, com a manutenção da classificação e habilitação da empresa DE PAULA GARCIA ALIMENTOS LTDA, com o consequente prosseguimento do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé-MG, 29 de janeiro de 2026.

João Pedro Gardone Gonçalves Lazzaroni
Assessor Jurídico – Setor de Licitações